

8862/97

LIMITE

PUBLIC 6

TRANSPARÊNCIA LEGISLATIVA

**DECLARAÇÕES FACULTADAS AO PÚBLICO
MAIO DE 1997**

O presente documento contém em anexo uma lista dos actos legislativos definitivos adoptados pelo Conselho em Maio de 1997, acompanhada das declarações para a Acta que o Conselho decidiu facultar ao público.

DECLARAÇÕES PARA A ACTA QUE PODERÃO SER FACULTADAS AO PÚBLICO
— MAIO DE 1997 —

ACTOS LEGISLATIVOS DEFINITIVOS	TEXTOS ADOPTADOS	DECLARAÇÕES	VOTAÇÃO
2004ª sessão do Conselho Questões Económicas e Financeiras de 12 de Maio de 1997 Regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CEE) nº 2658/87 no que respeita às disposições preliminares da nomenclatura pautal e estatística Directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa a determinados elementos ou características dos veículos a motor de duas ou três rodas (00/0470)	7294/97 PE-CONS 3604/97 + COR 1 (f)	140/97, 141/97, 142/97, 143/97, 144/97, 145/97, 146/97, 147/97, 148/97, 149/97	Contra A Contra A
2006ª sessão do Conselho Agricultura de 20 de Maio de 1997 Regulamentos do conselho relativos: — à melhoria da eficácia das estruturas agrícolas — à melhoria das condições de transformação e comercialização dos produtos agrícolas — aos agrupamentos de produtores e suas uniões Regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CEE) nº 1765/92 que institui um sistema de apoio aos produtores de determinadas culturas arvenses	5528/1/97 REV 1 5529/97 + COR 1 (gr) 5530/97 + COR 1 (nl) 7029/97 + COR 1 (fi)		

2007ª sessão do Conselho Mercado Interno de 21 de Maio de 1997			
Directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa às massas e dimensões de determinadas categorias de veículos a motor (e seus reboques e que altera a Directiva 70/156/CEE)	PE-CONS 3613/97 + COR 1 (d, i, nl, en, dk, gr, es, p, fi, s)	150/97	
2008ª sessão do Conselho Justiça e Assuntos Internos de 27 de Maio de 1997			
Decisão do Parlamento Europeu e do Conselho relativa a uma série de orientações para as redes transeuropeias de telecomunicações	PE-CONS 3607/97 + COR 1 (gr) + COR 2 (fi) + COR 3 (s)	151/97, 152/97	
2009ª sessão do Conselho Energia de 27 de Maio de 1997			
Regulamento do Conselho que reparte entre os Estados-Membros as quotas de captura de 1997 para os navios que pescam nas águas da Federação da Rússia	7731/97		

DECLARAÇÃO 140/97

Declaração da Delegação Austríaca

"A Delegação Austríaca votou contra a adopção da presente directiva, relativa a determinados elementos e características dos veículos a motor de duas ou três rodas, pois, já em 1988, foram introduzidos, na Áustria, valores-limite para as emissões dos ciclomotores que correspondem aos valores-limite da segunda etapa prevista pelo projecto de directiva para 1 de Outubro de 1999. Os valores-limite previstos para a primeira etapa (1 de Janeiro de 1997 a 1 de Outubro de 1999) teriam como consequência uma clara degradação dos padrões ambientais austríacos nesta matéria e, por conseguinte, uma degradação duradoura da composição do parque de veículos austríaco. Segundo a Delegação Austríaca, esta disposição é tanto menos compreensível quanto os valores-limite, em vigor na Áustria desde há já vários anos, não colocam qualquer problema de ordem técnica em matéria de catalisadores, podendo ser respeitados mesmo por veículos provenientes de países da Europa Central e Oriental desde que devidamente equipados.

Convém assinalar a este propósito que a Áustria fará uso do direito previsto no nº 4 do artigo 100º-A do Tratado CE."

DECLARAÇÃO 141/97

Ad artigo 1º

"O Conselho convida a Comissão a, logo que possível, quando houver uma alteração da Directiva 92/61/CEE, especificar melhor no nº3, alínea a), do artigo 1º, a equiparação dos quadriciclos ligeiros a ciclomotores de três rodas e a alinhar o título da rubrica 27 do Anexo I da Directiva 92/61/CEE com o título do Capítulo 10 da presente directiva."

DECLARAÇÃO 142/97

Ad artigo 6º

"O Conselho e a Comissão concordam em estudar formas de poder reduzir a carga regulamentar que recai sobre a indústria da pesca. A Comissão submeterá à apreciação do Conselho, até 31 de Março de 1997, um relatório que tenha em conta o impacto previsto da localização por satélite e a declaração que a Comissão apresentou no Conselho "Pescas" de 10 de Junho de 1994. Se tal se revelar pertinente, os Estados-Membros poderão apresentar à Comissão, até 31 de Março de 1997, sugestões no sentido de reduzir a carga regulamentar sobre a indústria da pesca.

As Delegações Dinamarquesa e Luxemburguesa associaram-se a esta declaração."

DECLARAÇÃO 143/97

Ad artigo 7º

"A Comissão lamenta que o Conselho tenha substituído o procedimento do comité consultivo pelo do comité de regulamentação num domínio abrangido pelo artigo 100º-A, contrariamente à declaração anexa ao Acto Único, que convida o Conselho a reservar um lugar preponderante ao procedimento do comité consultivo para o exercício das competências de execução confiadas à Comissão neste domínio."

DECLARAÇÃO 144/97

Ad nº 2 do artigo 9º

"O Conselho e a Comissão declaram que esta disposição será reconsiderada quando da próxima adaptação do Capítulo 4 ao progresso técnico."

DECLARAÇÃO 145/97

Ad pontos 2.1.1.b) e 2.2 do Capítulo 7

"O Conselho convida a Comissão a, num prazo de dois anos a contar da data de adopção da presente directiva, estudar, a nível do Comité de Adaptação ao Progresso Técnico, a possibilidade de tornar extensiva às peças da transmissão com influência na velocidade máxima de projecto o disposto em matéria de anti-manipulação."

DECLARAÇÃO 146/97

Ad Capítulo 7, Anexo, ponto 3.10.3.2

"O Conselho convida a Comissão a analisar a possibilidade de conceder a homologação a peças e componentes que não sejam de origem, entre as que se encontram enumeradas no ponto 3.10.1.3 do Anexo ao Capítulo 7 (excepto os silenciosos), bem como a fabricantes que não sejam os fabricantes do veículo em que essas peças e componentes devem ser montados."

DECLARAÇÃO 147/97

Ad Capítulo 8

"O Conselho solicita à Comissão que proceda o mais rapidamente possível, no Comité de Adaptação ao Progresso Técnico, a um reexame de certos aspectos técnicos relativos à compatibilidade electromagnética, designadamente:

- eventual alargamento de certas bandas de frequência (Anexo I, pontos 5.2.2.1 e 5.4.2.1.)
- pertinência de certos métodos de medição (Anexo I, ponto 5.7.2.1., Anexo VII, pontos 1.1, 7 e 9)
- apresentação de certos resultados das medições (Anexo II, ponto 2, Anexo III, ponto 6.1., Anexo IV ponto 6.1.1, Anexo V, ponto 2 e Anexo VII, ponto 5.2.)
- condições da zona de ensaio (Anexo II, ponto 3.1, Anexo III, ponto 3.1., Anexo V, ponto 3.1. e Anexo VI, ponto 3.1.)
- características da placa de massa (Anexo VII, ponto 4.2.)

a fim de, à luz da experiência adquirida, neles introduzir as adaptações e melhoramentos necessários."

DECLARAÇÃO 148/97

Ad Capítulos 11 e 12

"O Conselho convida a Comissão a analisar, no âmbito do procedimento previsto no artigo 7º, e antes da data de entrada em aplicação da presente directiva, por um lado, se é necessário, por razões de segurança, reforçar o carácter vinculativo das disposições aplicáveis aos cintos e respectivas fixações com vista à sua aproximação, **ou mesmo** equiparação, ao disposto na Directiva 76/115/CEE, relativa aos veículos a motor de quatro rodas, e, por outro lado, se é necessário tornar obrigatórios os pára-brisas em vidro laminado."

DECLARAÇÃO 149/97

Declaração da Delegação Alemã

"A Delegação Alemã lamenta que os construtores de veículos não tenham, por razões de segurança rodoviária, obtido a faculdade de prescrever um ou vários pneumáticos produzidos por fabricantes específicos, em especial para os motociclos rápidos. Pede por isso à Comissão que efectue um estudo para analisar a influência dos pneumáticos na segurança rodoviária e no número de acidentes, especialmente no caso dos motociclos muito rápidos. Convida-se a Comissão a que proponha, se necessário, novas disposições legislativas, à luz das conclusões desse estudo."

DECLARAÇÃO 150/97

""O Conselho convida a Comissão a, no âmbito do Comité de Adaptação ao Progresso Técnico, estudar mais aprofundadamente a possibilidade de incluir no Anexo I da directiva,

- a) na definição de "largura do veículo" (ponto 2.4.2), os dispositivos destinados a facilitar a cobertura automática da carga e os dispositivos de guiamento automático da trajectória do veículo mediante a utilização de um carril de guiamento, como elementos a não tomar em consideração na medição da largura do veículo;
- b) disposições sobre a compatibilidade geométrica entre os tractores de semi-reboques e os semi-reboques;
- c) disposições sobre a distância entre eixos dos conjuntos de eixos triplos;
- d) disposições sobre a repartição da carga dos eixos nos conjuntos de eixos triplos (o que não exclui que se mantenham as regulamentações nacionais neste domínio até à introdução de disposições harmonizadas);
- e) o valor máximo do raio de desvio da aresta exterior da retaguarda do veículo, para veículos sós ou combinações de veículos;

e a apresentar propostas adequadas".

DECLARAÇÃO 151/97

Declaração da Comissão

"A Comissão compromete-se a apresentar um relatório sobre a execução destas orientações, bem como propostas adequadas tendentes à revisão por co-decisão da lista de projectos de interesse comum até meados do ano 2000. A presente proposta terá de ser adoptada no decurso dos dezoito meses seguintes, ou seja, até 31.12.2001, data de caducidade do actual anexo, a fim de permitir que a acção prossiga sem perturbações."

DECLARAÇÃO 152/97

Declaração do Conselho

"O Conselho toma nota da declaração supra da Comissão e pode concordar com esta interpretação do artigo 14º."
